

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVÊRNO DO ESTADO

LEI N. 5.444 DE 17 DE NOVEMBRO DE 1959

Dispõe sobre medidas de caráter financeiro relativas ao Plano de Ação do Governo, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Na execução de obras e serviços destinados ao aperfeiçoamento e atualização dos serviços públicos e ao desenvolvimento econômico-social do Estado, fica o Poder Executivo autorizado a despesar nos exercícios de 1959, 1960, 1961 e 1962, até a importância total de Cr\$ 100.000.000.000 (cem bilhões de cruzeiros), em conformidade com as conveniências financeiras e as possibilidades materiais de execução.

§ 1.º — No cumprimento do disposto neste artigo, serão observados, em cada exercício, os limites parciais dos investimentos, fixados no Quadro anexo I a esta lei.

§ 2.º — Não atingidos, no exercício, os limites parciais a que se refere o parágrafo anterior, as parcelas não utilizadas passarão a acrescer as disponibilidades do exercício seguinte, destinadas ao mesmo investimento.

§ 3.º — Os recursos previstos neste artigo não serão em nenhuma circunstância empregados no financiamento ou na aquisição de ações de empresas estrangeiras ou de empresas que remetam lucros ou dividendos para o exterior.

Artigo 2.º — Sempre que a aplicação desses créditos envolver matéria dependente de prévia autorização legislativa, o Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa projeto de lei dispondo a respeito.

Artigo 3.º — Dentro dos limites da autorização contida no artigo primeiro, fica igualmente o Poder Executivo autorizado a:

I — Criar os seguintes Fundos:

a) Fundo Estadual de Construções Escolares, para atender à construção, ampliação e equipamento de prédios destinados a escolas de ensino público primário e médio do Estado;

b) Fundo de Construção da Cidade Universitária "Armando de Salles Oliveira", para atender ao custeio da construção e equipamento das respectivas escolas e instituições de ensino superior;

c) Fundo de expansão Agro-Pecuária, com a finalidade de financiar a médio e longo prazo, até 50% do montante dos investimentos, projetos específicos que visem renovar e desenvolver a agricultura e pecuária bem como promover a industrialização de seus produtos no território do Estado;

d) Fundo de Financiamento da Indústria de Bens de Produção, com a finalidade de financiar, a médio prazo, até 50% vendas de equipamentos produzidos no território do Estado;

e) Fundo de Expansão da Indústria de Base com a finalidade de financiar, a médio e longo prazo, até 50% do montante dos investimentos, projetos específicos de criação e expansão de indústrias de base médias, pequenas, no território do Estado desde que pelas suas dimensões, não se enquadrem no programa do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico.

II — Subscriver ações:

a) do Banco do Estado de São Paulo S. A. até o montante de Cr\$ 100.000.000,00 (cem bilhões de cruzeiros);

b) da Companhia Hidroelétrica do Rio Pardo até o montante de Cr\$ 1.700.000.000,00 (um bilhão e setecentos milhões de cruzeiros);

c) das Usinas Elétricas do Paranapanema S.A. até o montante de Cr\$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros);

d) da Companhia de Armazéns Gerais do Estado de São Paulo, até o montante de Cr\$ 525.000.000,00 (quinhentos e vinte e cinco milhões de cruzeiros).

III — Organizar uma sociedade por ações, sob a denominação de Centro Estadual de Abastecimento S.A. para a construção, exploração e administração de um centro de abastecimento na área metropolitana da Capital e a subscriver suas ações até o montante de Cr\$ 1.250.000.000,00 (um bilhão duzentos e cinquenta milhões de cruzeiros).

IV — Participar da organização e constituição da Sociedade a que se refere o § 3.º do art. 1.º do Decreto federal n.º 38.649, de 25 de janeiro de 1956 e a subscriver suas ações até o montante de Cr\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de cruzeiros).

§ 1.º — Os Fundos criados no item I deste artigo terão sua aplicação orientada e controlada por Conselhos presididos respectivamente pelo Secretário de Estado dos Negócios da Educação pelo Reitor da Universidade de São Paulo pelo Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura e pelo Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda os dois últimos.

§ 2.º — Constituirão receita dos Fundos referidos no item I deste artigo além dos créditos que lhes forem abertos em caráter rotativo na forma desta lei, todas as rendas provenientes de suas respectivas atividades específicas.

§ 3.º — Dentro de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta lei, o Poder Executivo baixará decreto que estabeleça a estrutura e regulamente o funcionamento dos Fundos cuja criação é ora autorizada.

§ 4.º — Na subscrição de ações de que tratam os itens II e III deste artigo assegurar-se-á sempre ao Estado a qualidade de acionista majoritário.

Artigo 4.º — Nas compras ou aquisições de todas as empresas privadas, oficiais ou autárquicas em que participar o capital do Estado ou que merecerem a colaboração financeira de qualquer dos "Fundos" instituídos pelo artigo 3.º desta lei deve ser dada preferência ao produto nacional quando em concorrência com o estrangeiro desde que satisfeitos os seguintes requisitos:

a) prazos de entrega de produto nacional compatíveis com a execução econômica dos empreendimentos a que se destinam;

b) equivalência de preço e qualidade.

Parágrafo único — Para efeito de comparação de preços a que se refere a alínea "b" deste artigo será adicionado ao preço "C.I.F." do produto estrangeiro a tarifa alfandegária devida.

Artigo 5.º — Os orçamentos para os exercícios de 1960, 1961 e 1962 consignarão dotações correspondentes aos encargos decorrentes da execução desta lei.

Parágrafo único — As despesas efetivamente realizadas à conta das dotações orçamentárias serão deduzidas da autorização global de que trata o artigo 1.º inclusive as efetivamente realizadas, até o montante de Cr\$ 4.400.000.000,00 (quatro bilhões e quatrocentos milhões de cruzeiros) objeto da Lei n.º 5.408 de 28 de agosto de 1959 e discriminadas no Anexo II.

Artigo 6.º — Para ocorrer às despesas decorrentes da execução desta lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria da Fazenda os créditos adicionais necessários até o valor de Cr\$ 100.000.000.000,00 (cem bilhões de cruzeiros) feitas as deduções a que se refere o parágrafo único do artigo anterior.

§ 1.º — A autorização de que trata este artigo terá vigência até 31 de janeiro de 1963.

§ 2.º — O valor dos créditos que forem abertos na conformidade deste artigo será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar elevando da percentagem necessária o limite fixado no artigo 12 da Lei n.º 2.958 de 21 de janeiro de 1955.

§ 3.º — Para cobertura dos créditos de que trata este artigo poderão ser utilizados além dos recursos indicados no parágrafo anterior os provenientes de eventuais excessos de arrecadação e os decorrentes de saldos disponíveis de exercícios anteriores de acordo com o disposto nos incisos 1 e 2 do § 3.º do artigo 11 das normas aprovadas pelo Decreto-lei Federal n.º 2.416 de 17 de julho de 1940.

Artigo 7.º — Serão contabilizadas em contas especiais que permitam acompanhar a execução do plano a que se refere o § 1.º do artigo 1.º as operações de que trata esta lei.

Artigo 8.º — Para efeito da obtenção de empréstimos da Caixa Econômica Estadual de São Paulo destinados exclusivamente a serviços de água e esgotos a condição relativa à terça parte da renda orçada dos municípios constante do artigo 80 da Lei n.º 1.º de 18 de setembro de 1947 passa a ser calculada à razão da metade dessa mesma renda, tomando-se por base a receita efetivamente arrecadada nos dois últimos exercícios.

Artigo 9.º — Passa a ter a seguinte redação o § 3.º do artigo 15 da Lei n.º 5.021 de 18 de dezembro de 1958:

"§ 3.º — Fica mantida a consignação orçamentária compensada, a que se refere o artigo 3.º § 1.º da Lei n.º 3.329 de 30 de dezembro de 1955 obedecido o disposto no artigo 15 da mesma lei."

Artigo 10 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 11 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo aos 17 de novembro de 1959.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
José Avila Diniz Junqueira
Francisco de Paula Vicente de Azevedo
José Bonifácio Coutinho Nogueira
José Vicente de Faria Lima
Antonio de Queiroz Filho
Francisco José da Nova
Márcio Ribeiro Porto
Paulo Marzagão
Fauze Carlos

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 17 de novembro de 1959.

João de Siqueira Campos — Diretor Geral, Substituto.

QUADRO ANEXO I A QUE SE REFERE O § 1.º DO ART. 1.º DA LEI N. 5.444, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1959

DISTRIBUIÇÃO SETORIAL DOS INVESTIMENTOS
(Em milhões de cruzeiros)

SEIORES	TOTAL	1959	1960	1961	1962
I — Investimentos para a melhoria das condições ao Homem:					
A. Educação, Cultura e Pesquisa	30.725	2.777	7.904	9.206	10.838
B. Justiça e Segurança Pública	14.682	624	3.777	4.535	5.546
C. Saúde Pública e Assistência Social	5.325	892	1.332	1.452	1.643
D. Sistemas de Água e Esgoto	9.518	935	2.430	2.829	3.324
E. Outros	1.200	120	365	390	325
II — Investimentos de infra-estrutura:					
F. Energia	41.954	4.654	10.545	11.962	14.193
G. Ferrovias	10.254	2.566	2.966	2.038	2.684
H. Rodovias	7.920	450	1.950	2.200	3.320
I. Portos Municipais	19.810	1.270	4.480	6.500	7.560
J. Aeroportos, portos e navegação	2.870	250	778	869	973
K. Outros	1.100	118	371	355	256
III — Investimentos para expansão agrícola e industrial:					
L. Fomento agrícola	27.221	1.301	6.483	9.370	10.058
M. Armazenagem e ensagem	525	110	125	140	150
N. Abastecimento	1.250	230	280	320	420
O. Rede de experimentação e fomento agro-pecuario	3.946	461	1.078	1.119	1.288
P. Fundo de expansão Agro-Pecuária	7.250	250	2.000	2.500	2.500
Q. Fundo de expansão da Indústria de Base	5.125	125	1.000	2.000	2.000
R. Fundo de Financiamento das Indústrias de Bens de Produção	5.125	125	1.000	2.000	2.000
S. Participação na grande Indústria de Base	4.000	—	1.000	1.300	1.700
TOTAL	100.000	8.832	24.932	30.547	35.689

* — Compreende participação no aumento de Capital do Banco do Estado de São Paulo S. A.

QUADRO ANEXO II A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5.º DA LEI N. 5.444, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1959

RECURSOS INCLUIDOS NO REAJUSTAMENTO ORÇAMENTÁRIO

SECRETARIAS	CODIGO	VERBA	ITEM	IMPORTANCIA
Justiça	8.93.4	62	491.2	280.000.000,00
Segurança	8.93.4	105	491.2	500.000.000,00
Educação	8.93.4	141	491	400.000.000,00
Saúde:				
Conselho Estadual de Assistência Hospitalar	8.93.4	194	489.1	300.000.000,00
Serviços Diversos				
"Obras"	8.93.4	193	491	500.000.000,00
Viiação:				
Serviços Diversos				
SASC	8.93.4	268	491	50.000.000,00
Estradas de Ferro:				
Sorocabana	8.61.2	270	271	408.000.000,00
Arataquara	8.61.2	272	271	42.000.000,00
AUTONOMIAS				
D. E. R.	8.82.4	279	493	1.000.000.000,00
D. A. E. E.	8.83.4	280	493.11	920.000.000,00
TOTAL				4.400.000.000,00